



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE JAGUAPITÃ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAPITÃ - PROJUDI

Avenida Minas Gerais, 191 - centro - Jaguapitã/PR - CEP: 86.610-000 - Fone: (43) 3572-9841 - E-mail:

cartoriociveljaguapita@hotmail.com

Processo: 0002521-61.2018.8.16.0099

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto Principal: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Exequente(s): Município de Jaguapitã/PR

Executado(s): ESPÓLIO DE LUIZ GOMES DE SOUZA representado(a) por IRANI VIEIRA DE SOUZA

TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL

Cumprimento n.:0002521-61.2018.8.16.0099.0005

No dia 20 de maio de 2025, nesta Secretaria da Vara da Fazenda Pública de Jaguapitã, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo(a) Juiz(iza) de Direito, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA**^[1] sobre o imóvel de matrícula nº 2838, **registrados junto ao CRI de Jaguapitã/PR**, na fração ideal pertencente a parte executada, ficando este (a) como depositário do bem^[2].

Eu, Cibele Barbosa da Silva, Analista Judiciário, digitei e conferi.

JADE SEFFAIR FERREIRA

JUIZA DE DIREITO

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo."

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente."

